

será inscrita no capítulo 2.º «Impostos indirectos» dos orçamentos de receita das colónias, sob a rubrica «Estampilha fiscal», entre os artigos 17.º e 18.º do mapa A anexo ao decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930;

2.º Dos mesmos orçamentos desaparecem todas as rubricas de quaisquer receitas cobradas por meio de estampilhas e que a nova veio substituir;

3.º Enquanto não houver elementos derivados da cobrança da receita proveniente da nova estampilha fiscal, a sua previsão será feita em cada colónia pelo somatório das previsões calculadas para este fim sobre a cobrança das estampilhas substituídas.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1932.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 21:766

Considerando que a Escola Industrial de Guilherme Stephens, da Marinha Grande, tem frequência feminina que justifica a criação de uma oficina de costura e bordados;

Considerando que em quasi todas as escolas tem funcionado um curso feminino;

Considerando que da criação da mesma oficina não resulta aumento de despesa, porquanto um dos lugares de mestre existente no quadro não foi ainda preenchido por não se ter julgado conveniente instalar a respectiva oficina;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Escola Industrial de Guilherme Stephens, da Marinha Grande, o curso de costura e bordados.

§ único. O lugar de mestre de oficina, existente no quadro da Escola, será preenchido pela mestra da oficina criada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:767

Tendo em vista a vantagem que trazem para os serviços as simplificações que se possam realizar no desenvolvimento dos cursos em cada uma das escolas do ensino técnico profissional;

Considerando o parecer do director da Escola Industrial de Fonseca Benevides e dos professores encarregados pela Direcção Geral do Ensino Técnico de investigar sobre a duplicação do ensino nos cursos de bordadora-rendeira e labores femininos daquela Escola;

Considerando a possibilidade de incluir no curso de labores femininos as habilitações necessárias para o curso de florista, também existente naquela Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os cursos de bordadora-rendeira e florista existentes na Escola Industrial de Fonseca Benevides (arte aplicada), de Lisboa.

Art. 2.º As mestras de oficina, efectivas ou contratadas, que estiverem prestando serviço no ensino dos cursos agora existentes passarão a prestar serviço nas outras oficinas femininas da mesma Escola.

Art. 3.º As alunas dos cursos extintos ingressarão no curso de labores femininos sem prejuizo das habilitações que já possuam.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 21:768

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar, nos termos do decreto n.º 20:181, que a escola de ensino primário elementar para o sexo feminino de Monte Redondo, concelho de Tôres Vedras, passe à situação de provisoriamente impedida.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.